SENTENÇA

Processo n°: 1010875-70.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Levantamento de Valor

Requerente: Fernanda Aparecida Rodrigues e Isabel Cristina Rodrigues

Requerida: Hilda Alves Rodrigues, rg 11.806.407-1/SSP-SP, CPF 334.786.838-23

Requerente- Fernanda Aparecida Rodrigues, RG 19433958-0-SSP-SP, CPF

autorizada: 133.320.578-39.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

As requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para sacarem no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de sua genitora. Exibiram certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo. Documentos diversos às fls. 5/8.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade das requerentes pleitearem o levantamento do resíduo do crédito previdenciário decorre da condição de herdeiras necessárias que ostentam face ao passamento de sua genitora Hilda Alves Rodrigues, ocorrido em 20.09.2017, fato demonstrado através da certidão de óbito de fls. 07, e nela consta que a falecida era viúva, não deixou bens nem testamento conhecido.

As requerentes são filhas da autora da pequena herança, portanto, herdeiras necessárias e hábeis a pleitearem esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I do art. 1.829, todos do Código Civil).

Não consta que haja dependente habilitado à pensão por morte, por isso não se aplica a legislação previdenciária à espécie.

Para atender orientação do INSS de que o alvará seja concedido em nome de uma única pessoa (fl. 8), haja vista que o "sistema" utilizado não emite vários créditos, autorizo a requerente Fernanda a efetuar o saque pretendido, a qual ficará responsável pelo pagamento da

cota-parte da cota parte da outra herdeira nos ativos financeiros a serem sacados, em conformidade com o artigo 272 do CC.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio da requerida Hilda Alves Rodrigues, a ser representado pela requerente Fernanda Aparecida Rodrigues (supraqualificados), **saque** no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício NB nº 21/082.368.839-9 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos (fls. 08). A autorizada poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Concedo às requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado das requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272 do CC.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 09 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA